



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000718-30.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante CRISLAINE CASSIA DE CASTRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária para ajustar os consectários da condenação (correção monetária e observância da Súmula 111, do STJ) e DERAM PROVIMENTO ao recurso da autora, convertendo-se o auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária nº 1000718-30.2024.8.26.0554

Comarca de Santo André – 9ª Vara Cível

Recorrente: Juízo *Ex officio*

Apelante: Crislaine Cassia de Castro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2129

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Desempenho da função habitual de preparadora de carnes em condições agressivas de trabalho – Discopatias na coluna – Laudo pericial conclusivo quanto à redução parcial e permanente da capacidade laborativa, com nexo concausal estabelecido – Sentença de procedência.

RECURSO-AUTORA – Sentença citra petita – Pedido expresso formulado na exordial quanto à conversão do benefício previdenciário em seu homônimo acidentário.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Incapacidade parcial e permanente comprovada – Exame pericial – Nexo concausal configurado – Presente relação de causa e efeito entre o infortúnio e as lesões apontadas na perícia ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Indenização infortunistica devida – Conversão do auxílio-doença em seu homônimo acidentário – Natureza ocupacional da moléstia – Cabimento, com natureza declaratória.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 1º/08/2023, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) – EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.

PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIO E RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente a ação acidentária, ajuizada por **CRISLAINE CASSIA DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença de fls. 157/163 e acrescento que o pedido foi julgado **procedente** para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício, a partir da alta médica do benefício previdenciário anterior (1º/08/2023), mais abono anual, fixados juros de mora os termos do artigo 3º, da EC 113/21. Isenção legal das custas à vencida, condenada, porém, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados em fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, do CPC. Determinou a remessa necessária.

Recorre a autora (fls. 166/170). Em síntese, entende que a r. sentença é *citra petita*, em razão da ausência de determinação da conversão do auxílio-doença previdenciário NB 31/644.639.868-2 em seu homônimo acidentário, conforme pedido inicial, o que se requer em suas razões recursais, ante a conclusão do laudo pericial, que reconheceu a existência de doença ocupacional.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a r. sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária**.

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária movida por trabalhadora contra o INSS, sob o argumento de que, em razão do exercício na função habitual de preparadora de carnes, em condições agressivas de trabalho, com vínculo empregatício junto à tomadora de serviços descrita na inicial, de 18/11/2019 a 04/09/2023, adquiriu moléstia colunar incapacitante. Diante disso, pugnou pela condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente, além da conversão do auxílio-doença em seu homônimo acidentário.

Compulsando os autos, verifico ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Em relação ao infortúnio que ampara a inicial, de acordo com a inicial e cópia do dossiê previdenciário de fls. 135/146 a obreira teve concedido benefício de auxílio-doença NB 31/644.639.868-2, de 20/07/2023 a 31/07/2023 (fl. 135).

Foi realizada perícia médica judicial, aos 16/02/2024, pela **Dra. Fernanda Awada Campanella** (fls. 101/121). Em resumo, constatou:

(...)

“10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

- **A autora é portadora de discopatias lombares com nexos concausais com o trabalho.**
- **Há uma incapacidade parcial e permanente.**
- **DID = 2023.**
- **DII = 31/07/2023”.** – Grifos nossos.

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Como visto, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de concausalidade foram seguramente confirmados, tendo a perícia judicial concluído pela incapacidade parcial e permanente, após análise dos documentos carreados nos autos, realização de entrevista e de exame físico, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo laboral à segurada, no que toca ao pleno exercício da função habitual de preparadora de carnes, em decorrência da sequela apurada caracterizada por **discopatias lombares**.

Observa-se que a vistora oficial declarou que *as atividades do autor exigiam postura viciosa com flexo extensão de tronco associada a carregamento de peso. Não haviam pausas nas atividades ou rodízio de atividades. A NIOSH e a ACGIH consideram 23 Kg como sendo o peso máximo que o ser*

humano adulto agüenta carregar, independentemente de sexo, idade ou altura, que não lhe provoca malefícios à saúde, de acordo com o que consta na página 221 do livro Ergonomia Aplicada ao Trabalho-Um Manual Técnico da Máquina Humana, volume I, de autoria do Prof. Dr. Hudson de Araújo Couto, editado pela Editora ERGO, em Belo Horizonte, no ano de 1.995. Foi afastada junto ao INSS. Ao retornar ao trabalho foi restrita de atividade pelo médico do trabalho da empregadora. Há que se estabelecer o nexo concausal da patologia com o trabalho (fls. 113/114).

O exame físico na coluna torácica e lombossacra apontou positividade em manobra de Lasègue.

As queixas da autora, em relação à patologia na coluna, encontram respaldo na prova dos autos. Os documentos anexados à inicial corroboram a conclusão técnica, com destaque para o exame de ressonância magnética no membro lesionado (fl. 20), relatório médico descritivo de lombalgia crônica (fl. 22), registro de tratamento em fisioterapia (fl. 18), atestado de saúde ocupacional em que se aponta fator de risco ergonômico postural para a função de preparador de carne (fl. 23), além de expressa recomendação efetuada por médico do trabalho para restrição de realização de atividades que envolvam manuseio de peso e transporte de carga maior que 5 kg, ajustando-se a empregada ao desempenho de atividades compatíveis (fl. 15).

Nesse sentido, não por outro motivo, concluiu a perita judicial pelo nexo concausal entre o exercício do trabalho e a redução da capacidade laboral, caracterizada pela patologia na coluna, como acima se demonstrou. De outra parte, a autora, de acordo com cópia da CTPS de fls. 13/14, exerceu a função habitual por quase quatro anos.

Impende destacar que a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista na Lei nº 8.213/91, pois o seu art. 21 dispõe que:

“Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei: I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.”

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser mantida a r. sentença, em observância ainda ao comando do artigo 86, § 2º, da Lei 8213/91, bem como a orientação fixada no Tema 862, do STJ. **No caso dos autos, devido, portanto, a partir do dia seguinte à cessação do benefício NB 31/644.639.868-2 (DCB em 31/07/2023), ou seja, em 1º/08/2023 (fl. 135 e conclusão pericial).**

Por outro lado, a autora formulou, além do pedido de auxílio-acidente, que ora se concede, a conversão do benefício supramencionado em seu homônimo acidentário, silente a r. sentença nesse aspecto, de modo que foi, de fato, *citra petita*. Nesses termos, impõe-se sua complementação, nos termos do artigo 1013, § 3º, III, do CPC.

Desse modo, a irresignação da obreira prospera, ante a omissão do julgado e a maturidade da causa, devendo o pedido formulado em suas razões recursais ser acolhido, com natureza declaratória.

Comprovado o nexo de concausalidade, de rigor a conversão do auxílio-doença **NB 31/644.639.868-2**, em seu homônimo acidentário, sem repercussão financeira.

Silente a sentença também nesse aspecto, a **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei

nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá, se o caso, ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8213/91,

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

A sentença também comporta pequeno reparo quanto à fixação dos honorários. Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios**² deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27/03/2023), **mantida a aplicação da Súmula 111**² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1000718-30.2024.8.26.0554 – Santo André**

Nome da parte segurada: **Crislaine Cassia de Castro**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **1º/08/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária para ajustar os consectários da condenação (correção monetária e observância da Súmula 111, do STJ) e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, convertendo-se o auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário.

MARCOS FLEURY
Relator